



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0032192-70.2015.8.16.0185

I – Ante o exposto no mov. 902 e 920, proceda-se a devolução de toda e qualquer certidão de crédito enviada pelos Juízos Trabalhistas, na qual se pretenda a habilitação de contribuição previdenciária, imposto de renda retido na fonte ou custas processuais, orientando que observem o disposto nos artigos 6º, §11, e 7º-A da LFRJ; artigo 39 da Lei nº 4.320/64 e Parecer PGFN/CDA n. 1576/2005[1].

II – O Administrador Judicial manifestou-se ao mov.697, sustentando que: i) tomou conhecimento da existência da empresa E. E. Tecnologia e Assistência Técnica para aparelhos de pintura Ltda - ME (CNPJ nº 17.256.750/0001-21) – “E. E. TECNOLOGIA”, outrora denominada POWDERTECH PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA PARA APARELHO DE PINTURA LTDA (Nome empresarial que foi alterado na Segunda Alteração do Contrato Social da empresa – 01/06/2017); ii) que referida sociedade empresarial figurou em conjunto com a Falida como litisconsorte no polo passivo das reclamações trabalhistas de autos n.º 0001857-98.2014.5.09.0007 (Reclamante Amarildo Souza de Paula) e 0001810-39.2014.5.09.0003 (Reclamante Raphael Prado de Lima), sendo que em ambas houve o reconhecimento de grupo econômico entre a Falida e a empresa; iii) na reclamação movida por Amarildo de Souza, as empresas apresentaram petição conjunta reconhecendo a existência de Grupo Econômico; iv) que em audiência realizada na Reclamação Trabalhista n.º 0001857-98.2014.5.09.0007 a Sra. Sonia Aparecida Soares figurou ao mesmo tempo como preposta de ambas, da Falida e da E. E. TECNOLOGIA; que pelo contrato social da empresa constatou que é sócia da E. E. TECNOLOGIA a Sra. Evelin Aparecida Saldanha, filha de Sonia Aparecida Soares; v) no registro dos atos constitutivos (13/09/2012) da sociedade empresária E. E. TECNOLOGIA, que na época ostentava o nome empresarial POWDERTECH PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA PARA APARELHO DE PINTURA LTDA, figurava no quadro societário o Sr. Maurino da Silva; vi) as sociedades empresárias mantiveram atividades econômicas em segmentos similares, quando não idênticas; vii) que exercicam suas atividades no mesmo endereço, “R. O Brasil para Cristo, 1473, CEP: 81.650-110 – Bairro Boqueirão – Curitiba/PR”; viii) que nos livros contábeis da falida foram anotados empréstimos tomados pela Falida da E. E. TECNOLOGIA (POWDERTECH PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA PARA APARELHO DE PINTURA LTDA), conforme Razão Analítico, constante no Livro Razão n.º 07, página 32.

Em contrapartida a empresa E. E. Tecnologia e Assistência Técnica para aparelhos de pintura Ltda – ME argumentou, mov.899, que atualmente tem seu endereço na Rua Bom Jesus do Iguape, 3924, Curitiba, PR CEP 81.650-030 e é administrada por Evelin Aparecida Saldanha; que em nenhum momento, os sócios da empresa EE Tecnologia, foram sócios ou participaram de qualquer atividade na empresa falida; que tinham suas atividades em endereços distintos e que as empresas já existiam antes da decretação da falência, ou seja não foi constituída uma nova empresa para fraudar credores.



A Falida discordou do pedido destacando que é necessário pedido autônomo para desconconsideração da personalidade jurídica, bem como que a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, mov.837.

O Administrador Judicial impugnou as alegações, mov.920.

O Ministério Público entendeu pela aplicação da extensão dos efeitos da falência, mov.844, 921.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, há que se diferenciar os institutos de extensão dos efeitos da falência e de desconconsideração da personalidade jurídica.

A extensão dos efeitos da falência, **que deve ocorrer nos próprios autos falimentares, diz respeito ao alcance da falência às pessoas jurídicas que possuem relação econômica com a Massa Falida já formada, denotando a existência de um grupo econômico, tendo como base a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica.**

Por outro lado, a desconconsideração da personalidade jurídica em si é medida drástica, que não dispensa formação de contraditório e **deve ocorrer em procedimento próprio.**

Acerca do tema:

*“A desconconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, ou seja, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. **Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.***

[...]

Em síntese, a desconconsideração da personalidade jurídica é a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes”[2].

Assim, a desconconsideração de personalidade jurídica com relação aos sócios das empresas participantes de eventual grupo econômico, somente poderá ocorrer após a realização da extensão dos efeitos da falência àquelas empresas.

Passando ao mérito do pedido de extensão dos efeitos da falência, entendo que merece acolhimento o pedido do Administrador Judicial.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores a possibilidade da extensão dos efeitos da falência a outras empresas do mesmo grupo econômico.



Como já decidiu o STJ, no REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho:

“(...) O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n. 6024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei e prejudicar terceiros (...)”.

Assim, constatada a existência de duas ou mais sociedades, com personalidades distintas, mas que, na prática constituem uma só, decretada a falência de uma delas, estendem-se a outra os efeitos da quebra, porque se trata de um só patrimônio e controle.

Existe grupo econômico quando comprovada a confusão patrimonial entre o controlador e sociedade controlada ou quando evidenciado o uso abusivo da personificação societária para fraudar a lei e prejudicar terceiros.

A confusão patrimonial se dá quando a divisão societária entre as empresas conjugadas é meramente formal e substancialmente elas se integram, formando um grupo empresarial com interesses que convergem.

Acerca do tema:

“A confusão patrimonial, que é a causa de pedir mais comum, incide sobre elementos internos da sociedade e ocorre quando há mistura de patrimônios que, após a confusão, não mais podem ter sua propriedade identificada sem grande dispêndio de tempo e de recursos, podendo assumir inúmeras formas, como a livre distribuição de lucros e prejuízos inexistentes; o simples desvio de patrimônio da sociedade em favor dos sócios sem as devidas contrapartidas, sejam eles pessoas físicas ou sociedades do mesmo grupo, e muitos outros fatos que refletem a unidade econômica, apesar da pluralidade jurídica. Essa causa é suficiente e não precisa ser combinada com nenhuma outra, bastando para a desconconsideração da personalidade jurídica”[3].

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral. (REsp 331.921/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)



No caso em tela a existência do grupo econômico é nítida.

Veja-se que, com base nos documentos juntados pelo Administrador Judicial, tem-se que: a empresa E. E. Tecnologia e Assistência Técnica para aparelhos de pintura Ltda – ME, até a segunda alteração contratual figurava com o nome de Powdertech Peças e Assistência Técnica para aparelhos de pintura Ltda – ME, mov.697.28.

Ainda quando figurava como Powdertech Peças e Assistência Técnica para aparelhos de pintura Ltda – ME, nos autos de nº 0001857-98.2014.5.09.0007 e nº 000181039.2014.5.09.0003, foi reconhecida a existência de grupo econômico, pela própria empresa Falida e pelo juízo trabalhistas, movs.697.29, 697.31 e 697.34, valendo-se destaque:

*“Oportuno salientar que, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, **as empresas acima denominadas constituem grupo econômico, razão pela qual sequer foi contestado o pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado em inicial**”.*

*“Tendo em vista a ausência de contestação a respeito da unicidade dos contratos frente a confirmação do reclamante e do procurador da primeira reclamada, de que o reclamante passou a trabalhar na segunda em continuidade ao contrato mantido com a primeira, não obstante o recebimento de verbas rescisórias e, possivelmente, do levantamento do FGTS depositado no período de 01.06.2012 a 31.03.2013 que consta no TRCT juntado, e labor no dia imediatamente seguinte contratado pela segunda reclamada, **a par do reconhecimento de que são empresas do mesmo grupo econômico, impende concluir pela tese da petição inicial, para reconhecer o contrato único de 01.06.2012 a 25.09.2014, limite da causa de pedir e pedido.**”*

Quanto ao grupo econômico, reconhecido na defesa apresentada e estendida as duas reclamadas, é inconteste sua existêncianos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, assim ambas responderão de forma solidária pelas obrigações em prol do reclamante”.

“Consoante se infere dos autos, o pedido em questão não foi impugnado de modo específico na contestação apresentada às fls. 39/59, de modo que reputo verdadeiras as assertivas exordiais.

Portanto, acolho o pedido formulado e, eis que caracterizado o propalado grupo econômico, reconheço a responsabilidade solidária das Rés por eventuais verbas deferidas em juízo.”

Não obstante, ainda de acordo com o contrato social da empresa falida, figurava no quadro societário a Sra. Sonia Aparecida Soares, Everton Luiz Saldanha e Sr. Maurino da Silva, mov. 697.26, 697,27, sendo que o Sr. Everton e o Sr. Maurino, também figuraram no quadro



societário da E. E. Tecnologia e Assistência Técnica para aparelhos de pintura Ltda – ME, retirando-se este último somente na sétima alteração do contrato social, mov.697.28.

Ainda, de se destacar que pelos contratos sociais, evidente que as rés exerceram atividades econômicas idênticas, similares e que se complementam:

Powdertech: Comércio varejistas de tintas e materiais para pintura, fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas.

E. E. Tecnologia: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes peças; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos e aparelhos de pintura, inclusive assistência; fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios.

Por fim também se extrai dos respectivos contratos sociais que antes da quebra da Powdertech, ambas as empresas detinham sede na Rua O Brasil para Cristo, Boqueirão, Curitiba/PR, CEP: 81650-110.

Não é demais consignar, que nem a Falida nem a empresa E. E. Tecnologia e Assistência Técnica para aparelhos de pintura Ltda – ME trouxeram qualquer documento para fins de afastar a farta documentação colacionada pelo Administrador Judicial.

Destarte ante os fortes indícios apresentados, é visível a confusão patrimonial entre as empresas, justificando, assim, a extensão dos efeitos da falência da empresa Powdertech Comércio de Peças e Equipamentos Para Pintura elImportação e fabricação Ltda. – ME para a E. E. Tecnologia e Assistência Técnica para aparelhos de pintura Ltda – ME.

II – Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize e requeira as diligências necessárias.

III – Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

IV – Int. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 23 de setembro de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

AW

[1] "O art. 6º, § 11, veda a possibilidade de expedição de certidão de créditos fiscais decorrentes das multas administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e para os créditos decorrentes de contribuições sociais também para



fins falimentares. Para os referidos créditos, foram expressamente vedados e expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para a habilitação no procedimento falimentar. Restarão ao credor, exclusivamente, o prosseguimento das execuções fiscais e a penhora no rosto dos autos do procedimento falimentar, o que excepciona o próprio procedimento estabelecido para a verificação dos créditos fiscais pelo art. 7º-A”.

Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Ebook [s.p].

*“No entanto, a disposição admite a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do Código de Processo Civil. **Adiante, o § 11 estatui que essa regra (o disposto no § 7o-B do artigo 6o) aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência”.***

Mamede, Gladston. Falência e recuperação de empresas. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Ebook [s.p]

[2] Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas. Volume 3. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Ebook [s.p].

[3] ALMEIDA, Arthur Casemiro Moura de...[et.al.]; Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p.48.

